

106



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001300-10.2002.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelado CARLOS FRANÇA RANGEL sendo apelados/apelantes MARILDA BERENGUEL (JUSTIÇA GRATUITA) e ROGERIO MOREIRA CORREIA LEITE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO SARTORELLI (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI RELATOR



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 5.485

Apelação com Revisão nº 990.10.467062-4.

Comarca: Bebedouro (2ª Vara Cível).

Apelante/Apelado: Carlos França Rangel.

Apelante/Apelado: Marilda Berenguel (Justiça Gratuita) e outro.

Magistrado de Primeiro Grau: Amilcar Gomes da Silva.

PROCESSUAL CIVIL. Legitimidade ativa. O autor é parte legítima para o pedido de indenização por danos morais e materiais causados por acidente de veículos do qual decorreu a morte de seus pais. Litispendência não caracterizada. Ação anterior proposta para indenização de danos pessoais sofridos no acidente. Ação de indenização por danos morais em razão da morte da mãe não reproduz a demanda anterior. Preliminares afastadas.

VEÍCULOS. ACIDENTE DE Ação de indenização por danos morais e materiais. A culpa do réu pelo acidente foi apurada em ação criminal, cuja sentença transitou em julgado. O acidente causou a morte dos pais dos autores. Pensão mensal concedida ao autor em razão do falecimento de sua mãe. desde a data do acidente até o dia em que completou 25 anos, idade na qual se presume a conclusão do ensino superior. Precedente do STJ. Embora não exercesse trabalho remunerado, sua mãe contribuía para



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

manutenção do lar, o que justifica o pagamento da pensão. A pensão decorrente da morte de seu pai, deve ser paga ao autor até a data em que a vítima completaria 65 anos, conforme pedido da inicial. Pretensão do autor à conversão da pensão recebida pela morte de seu pai em salários mínimos. O STF tem orientação consolidada no sentido de que a indenização decorrente de ato ilícito pode ser vinculada ao salário mínimo em razão do caráter alimentar da prestação. A alegada demora no ajuizamento da demanda não acarreta qualquer consequência. discricionariedade da parte a escolha pelo melhor momento para o aluizamento, desde que observados os prazos de prescrição. O acidente causou a morte dos pais dos autores, de modo que o abalo moral sofrido é de ser caracterizado "in ipsa". re Valor indenização por danos morais majorado em favor do autor, que perdeu ambos os pais. Recursos do réu parcialmente provido e recurso dos autores provido.

RELATÓRIO.

Recorreu o réu da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais causados em acidente de veículo, do qual resultou a morte dos pais dos autores. A sentença concedeu indenização por danos morais no valor de 100 salários

Apelação com Revisão nº 990.10.467062-4 - (Voto nº 5.485) LPRD - Página 2 de 8



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para cada um dos autores, bem ainda pensão mensal a Rogério Moreira Correia no valor correspondente a 2/3 do salário recebido por seu falecido e 2/3 do salário mínimo em razão do falecimento de sua mãe. Sustentou, preliminarmente, que o autor Rogério Moreira Correia não tem legitimidade para o pedido de indenização, pois o veículo danificado pelo acidente seria de Ruth Moreira, mãe da coautora Marilda Berenguel. Alegou que a autora ajuizou anterior demanda de indenização por danos morais (540/94). Assim, pediu o reconhecimento da litispendência. Em relação aos danos materiais, alegou que os autores não comprovaram a perda total do veículo. Assim, a indenização por danos materiais não poderia ter sido concedida, sob pena de enriquecimento indevido dos autores. No que se refere à pensão mensal, afirmou que a pensão deveria ter sido concedida somente até os 21 anos de idade do autor. Afirmou que a mãe do autor não exercia trabalho remunerado, de modo que não poderia ter sido concedida a pensão em razão da sua morte. Alegou que os autores demoraram a ingressar com a presente demanda. Assim, diante do tempo transcorrido, não haveria razão para a concessão de indenização por danos morais em razão do falecimento de seus pais. Caso seja mantida a condenação, pediu a redução do valor da reparação.

Os autores responderam ao recurso e também recorreram adesivamente. Pediram a majoração da indenização por danos morais. Afirmaram que a pensão mensal deve ser paga no valor correspondente a 2/3 do salário recebido pela vítima. Este valor deverá ser convertido em salário mínimo e daí decorrerá a atualização monetária e a conversão para a moeda atual. Alegaram que a atualização monetária deverá respeitar a paridade econômica, de modo a evitar prejuízo patrimonial.



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu respondeu ao recurso.

É o relatório.

VOTO.

O acidente, do qual decorreu a morte dos pais dos autores, foi causado pelo réu, que, ao ingressar na Rodovia SP 255, sentido Dourado-Jaú, colidiu frontalmente com o veículo das vítimas, que seguia na mesma rodovia, em sentido contrário. Na ação criminal, cuja sentença transitou em julgado (fls. 23), apurou-se a culpa do réu pelo acidente, que, ao que tudo indica, não observou a sinalização de "PARE" existente no local (fls. 20/22). O fato não pode ser questionado, assim como a responsabilidade do réu pela reparação do dano em razão da imutabilidade da sentença criminal (art. 935 do CC).

Alegou o réu que o autor Rogério Moreira Correia Leite de Moraes seria parte ilegítima para o pedido. Contudo, foi comprovado nos autos (fls. 30) que o autor é filho das vítimas do acidente (Dacio José Correia Leite de Moraes e Ruth Moreira). Daí decorre a legitimidade do autor para o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Não ocorreu tampouco a litispendência alegada pelo réu. A autora Marilda Berenguel, que estava no veículo atingido pelo réu, sofreu ferimentos em decorrência do acidente. Por esta razão, pediu indenização por danos morais e materiais em razão dos ferimentos que sofreu (fls. 90/93). Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada em relação à



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente demanda, na qual pretende a autora indenização pelos danos decorrentes da morte de sua mãe.

No que se refere à pensão mensal, a sentença concedeu a pensão até 25 anos de idade do autor, que, na data do fato, tinha 17 anos. Ocorre que a vítima (Dacio José Correia Leite de Moraes) contava com 60 anos na data do acidente (fls. 13) e o autor pediu o pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (fls. 6/7). Logo, tem o autor direito ao pagamento de pensão somente até a data em seu pai completaria 65 anos de idade. Neste ponto, portanto, a sentença merece modificação.

Em relação à pensão decorrente da morte de sua mãe, prevalece o entendimento de que tem o autor direito ao pagamento da pensão até 25 anos de idade, quando é presumida a conclusão do ensino superior, exatamente como determinado na sentença. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos" (REsp nº 586.714/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dj 03.09.2009).

A mãe do autor, embora não exercesse trabalho remunerado, contribuía para a manutenção do lar. Logo, a pensão mensal decorrente de sua morte deve ser paga ao autor, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reflexos patrimoniais imediatos" (REsp nº 402.443/MG, Rel. para o acórdão Min. Castro Filho, di 01.03.2004).

Em relação à atualização monetária da pensão mensal, a sentença determinou: "O cálculo do valor da pensão correspondente aos ganhos do pai falecido de Rogério deverá tomar por base o valor nominal do que efetivamente recebia, para somente depois ser atualizado e convertido na moeda atual" (fls. 195).

Pretende o autor a conversão da pensão mensal decorrente da morte de seu pai em salários mínimos a fim de que fosse garantida a recomposição do valor da moeda. A pretensão deve ser acolhida.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "em se tratando de indenização por ato ilícito, não seria proibida a vinculação ao salário mínimo" (Agravo de Instrumento nº 767.684/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, dj 16.08.2010). Neste sentido, ainda: AI nº 140.940/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, dj 15.09.95; AI nº 577.908-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, dj 21.11.2008; AI nº 738.420-AgR/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 10.12.2009.

Constou que o pai do autor recebia remuneração no valor de 12.376,71 (fls. 26/27). Este valor deverá ser convertido em salários mínimos vigentes à época do acidente, do qual será deduzido 1/3, referente às despesas presumidas com o próprio trabalho e subsistência da vítima.



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No que se refere à pensão arbitrada em razão da morte da mãe do autor, a sentença já fixou a pensão em 2/3 do valor de um salário mínimo até 25 anos de idade do autor, o que deve ser mantido.

De outra parte, a alegada demora no ajuizamento da ação não acarreta qualquer consequência. É da discricionariedade da parte a escolha pelo melhor momento para ingressar com a ação, desde que observados os prazos de prescrição.

Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração. O acidente causou a morte dos pais dos autores, de modo que o abalo sofrido é de ser caracterizado "in re ipsa". Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano Moral Indenizável, 2ª Ed., Lejus, pg. 232).

Quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível. A indenização, em qualquer valor, não restabelecerá a situação anterior, assim como o tempo transcorrido não poderá apagar o intenso sofrimento dos autores pela perda dos pais. A reparação, portanto, deve trazer alguma compensação possível e razoável.

Atento a todas as circunstâncias do caso e à orientação da jurisprudência, o valor fixado na sentença (cem salários mínimos para cada autor) deve ser majorado em relação ao autor Rogério Moreira Correia Leite de Moraes, que perdeu <u>ambos</u> os pais no acidente, visto que a co-autora é filha apenas de Ruth Moreira. Assim, deve ser concedida a



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ele indenização no valor de 200 salários mínimos, o dobro do que foi calculado para a co-autora, quantia significativa e proporcional ao sofrimento causado.

Em decorrência do acidente, o veículo das vítimas sofreu danos significativos na parte frontal, no motor e pneus, conforme apontou o perito (fls. 19, verso). Determinou-se a liquidação por arbitramento desses danos (art. 475-C, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que sustentou o réu, o D. Magistrado não considerou ter ocorrido a perda total do veículo e por isso determinou a liquidação dos danos por perito, que poderá apurar o valor do prejuízo material.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do réu apenas para limitar o pagamento da pensão mensal ao autor em razão da morte de seu pai, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade e DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para: a) majorar a indenização por danos morais concedida ao autor para 200 salários mínimos, corrigidos a partir da sentença; b) determinar a conversão do salário recebido pelo pai da vítima em salários mínimos vigentes à data do acidente, do qual será deduzido 1/3, referente às despesas presumidas com o próprio trabalho e subsistência da vítima. Os demais termos da sentença devem ser mantidos.

CARLOS ALBERTO GARBI

Relator